



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.307**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1982-94.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Voto no exterior. Seções eleitorais. Instalação.

1. O art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010 estabelece em seu § 1º, que o Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora das sedes das embaixadas, repartições consulares e locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

2. Dada a justificativa apresentada e considerados os pedidos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral, autoriza-se a instalação das seções eleitorais nos locais indicados, nos termos da referida disposição legal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício nº 1.812/2010-CGE (fl. 2), encaminha a esta Corte ofícios originários da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando autorização para instalar seções eleitorais no exterior em localidades diversas de sedes de embaixadas e repartição consular, consideradas as limitações físicas desses locais e em conformidade ao disposto no art. 12 da Res.-TSE nº 23.207/2010.

Os pedidos referem-se às cidades de Lisboa (Portugal – fl. 3), Miami (Estados Unidos da América – fl. 4), Framingham (Estados Unidos da América – fl. 5), São José (Costa Rica – fl. 6), Georgetown (Guiana – fl. 7), Takaoka, Toyohashi, Suzuka (Japão – fl. 8), Milão (Itália – fl. 9), Ota, Ueda e Joso (Japão – fl. 10).

A Presidência determinou a distribuição à minha relatoria, considerada a prevenção com o Processo Administrativo nº 1894-56.2010.6.00.0000.

A Assessoria Especial da Presidência opinou às fls. 14-18.

A Corregedoria Regional Eleitoral encaminhou os Ofícios nº 3.232 (Protocolo nº 21.514/2010) e 3.233 (Protocolo nº 3.233), solicitando instalação de seções eleitorais nas cidades de Atlanta e Houston, nos Estados Unidos da América.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, colho da manifestação da Assessoria Especial da Presidência (fls. 14-18):

*Trata-se do Ofício nº 1812/2010-CGE da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (fl. 2) que encaminha para análise ofícios originários*



da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando autorização para instalar seções eleitorais no exterior em localidades diversas das sedes das embaixadas, conforme prevê o art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010.

O Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita a instalação de seções eleitorais nas cidades de Lisboa (Portugal – fl. 3), Miami, Framingham (Estados Unidos – fls. 4 e 5), São José (Costa Rica – fl. 6), Georgetown (Guiana – fl. 7), Takaoka, província de Toyama; Toyohashi, província de Aichi; Suzuka, província de Mie (Japão – fl. 8), Milão (Itália – fl. 9), Ota, Ueda e Joso (Japão – fl. 10), em localidade diversa das Embaixadas do Brasil e repartições consulares. Informa que a solicitação adveio da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores e se fundamenta na limitação do espaço físico das sedes das Embaixadas e Consulados do Brasil nestas cidades, impossibilitando o funcionamento das seções eleitorais (fls. 3-10).

Esclarece, ainda, que os locais escolhidos para a instalação das seções em cada cidade tiveram como critério ‘a gratuidade e a facilidade de acesso da comunidade brasileira’.

Informa, ao fim, ‘que as eventuais despesas com os aspectos logísticos do funcionamento das seções eleitorais serão custeadas pelo Ministério das Relações Exteriores’.

Feito este breve relato, deve-se consignar que pedido similar foi lançado no Processo Administrativo nº 1894-56. Naquele feito a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE esclareceu que não existem alterações a serem realizadas nos sistemas eleitorais para atender à solicitação de instalação das seções eleitorais no exterior.

Pois bem, a matéria em questão está disposta no §1º do art. 12 da Resolução-TSE nº 23.207/2010, in verbis:

*Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turno de votação serão organizadas até 4 de agosto de 2010 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).*

**§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.**

***De se ver que a medida excepcional prescrita no dispositivo citado visa assegurar a logística do processo de votação de forma que o maior número possível de cidadãos brasileiros residentes no exterior exerça o direito ao voto.***

***O grande número do eleitorado brasileiro residente no exterior, especialmente nas cidades apontadas, bem como a limitação do espaço físico das embaixadas brasileiras e repartições consulares, justifica a necessidade de tomar a medida requerida, com o propósito de que as seções eleitorais sejam instaladas em locais que comportem o seu funcionamento.***

*A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu pedidos semelhantes nos pleitos passados. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:*

**'VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.**

*Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas' (PA nº 19.687/DF, Resolução nº 22.427 de 28/09/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).*

**'VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES.**

*Justificada a proposta e havendo anuência das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência' (PA nº 19.548, Resolução nº 22.199 de 09/05/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).*

***Verifica-se também que as seções eleitorais deverão ser instaladas em instituições de ensino do país sede da respectiva Embaixada ou Consulado.***

***A exceção ficou para as localidades indicadas pelo Consulado Brasileiro em Tóquio, no Japão. No caso, requer autorização para a instalação de seções eleitorais em agências do Banco do Brasil.***

*No ponto cabe registrar que o Código Eleitoral não traz vedação à instalação de seções eleitorais em propriedades particulares. O § 2º do art. 135 do CE, estabelece que se dê preferência a prédios públicos, ressalvando que os prédios particulares tão só devem servir de sede às seções eleitorais caso não haja bens públicos em número suficiente ou em condições adequadas. Na hipótese, pelas suas próprias peculiaridades, não há como forçar a aplicação desse comando legal.*

*Com essas considerações, opina-se pelo deferimento dos pedidos de fls. 3-9, a fim de que sejam instaladas as seções eleitorais fora das embaixadas e repartições consulares em caráter excepcional.*

*Quanto ao pedido de fl. 10, sugere esta Assessoria que sejam requeridas informações complementares da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal para que esclareça se, em eleições pretéritas, algum Consulado ou Embaixada Brasileira se valeu de agência bancária para instalação de seções eleitorais e se não há outra edificação nas localidades indicadas que possa servir para este fim.*

Vê-se, portanto, que a Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pela autorização da instalação das seções eleitorais requeridas às fls. 3-9, mas, no que tange à instalação pretendida nas cidades japonesas

*Ar*

de Ota, Ueda e Joso, a unidade técnica entendeu necessária informações complementares quanto à utilização de agências do Banco do Brasil para sediar as respectivas seções.

O art. 135, § 2º, do Código Eleitoral estabelece que as mesas receptoras de votos deverão funcionar preferencialmente em prédios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

Em que pesem não terem sido consignadas tais circunstâncias no ofício de fl. 10, é de se presumir que as dependências do Banco do Brasil foram indicadas ante a ausência ou impossibilidade de uso de prédios públicos nessas localidades.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja **autorizada, em caráter excepcional, a instalação de seções eleitorais, fora das embaixadas e repartições consulares nas cidades de Lisboa, Miami, Framingham, Atlanta, Houston, São José, Georgetown, Milão, Takaoka, Toyohashi, Suzuka, Ota, Ueda e Joso, nos termos do art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 22.307/2010.**

Voto, ainda, no sentido de que seja comunicado imediatamente o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis.



## EXTRATO DA ATA

PA nº 1982-94.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2010.